NOTA À IMPRENSA:

A Confederação Brasileira de Surf (CBSurf) esclarece que:

1. Como amplamente noticiado, a conclusão do processo eleitoral da CBSurf foi temporariamente suspensa por R. Decisão do MM. Juízo da 5ª Vara Cível e Comercial de Salvador, até a tomada de "providencias para retomada", *verbis*:

Dessa maneira, demonstrados os requisitos do art. 300 do NCPC, DEFIRO EM PARTE a medida de urgência pretendida para SUSPENDER as eleições da CBSurf que estão programadas para ocorrer no dia 18.12.2020, determinando à entidade ré, ademais, que adote as seguintes providências para a retomada regular do pleito eleitoral:

- Portanto, fica claro acima que ao contrário do ventilado, não houve o cancelamento do processo eleitoral, mas, sim, a suspensão até que certas providências fossem adotadas retomada para "a retomada regular do pleito eleitoral".
- 3. Em sede de Agravo de Instrumento, a CBSurf obteve parcial antecipação de tutela recursal, para reduzir as providências efetivamente necessárias à retomada do pleito eletivo para os seguintes 03 (três) itens:
 - a. assegurar votação não presencial;
 - <u>b</u>. recomposição da comissão eleitoral em razão de suposta suspeição de um dos seus membros;
 - <u>c</u>. ajustar o número de membros da Comissão de Atletas ao número estabelecido no Estatuto da CBSurf.
 - As três providências acima foram devidamente cumpridas, sendo imperiosa imediata retomada do processo eletivo da CBSurf, para que não haja solução de continuidade em suas atividades ou prejuízo na preparação dos atletas para os Jogos Olímpicos de Tóquio 2021 ou do calendário nacional de 2021.

PARTICIPAÇÃO DE FORMA NÃO PRESENCIAL.

4.

6.

5. Conforme o disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 9.615/98, nas eleições de entidades de administração do desporto deve ser assegurado:

"IV - sistema de recolhimento dos votos imune a fraude, <u>assegurada votação não presencial</u>;" (grifou-se)

Pois bem, em cumprimento ao dispositivo legal supra, bem como ao comando jurisdicional, já fora desenvolvido pela empresa Big Mídia um sistema para participação e votação remota na Assembleia Geral Extraordinária da CBSurf

DO AFASTAMENTO DE MEMBRO DA COMISSÃO ELEITORAL. RENÚNCIA, REANÁLISE E RATIFICAÇÃO DE TODOS OS ATOS.

7.

Mesmo tendo um ex-Membro da Comissão Eleitoral da CBSurf (i) substabelecido sem reservas todos os poderes de representação conferidos em demandas relacionadas à CBSurf; (ii) jamais ter integrado qualquer cargo de diretoria na CBSurf; (iii) ter votado favoravelmente à dilação do prazo para uma Chapa de "oposição" protocolar fisicamente sua candidatura; (iv) ter votado favoravelmente pela flexibilização do processo eleitoral de modo a permitir que Chapa de "oposição" apresentasse documentos originais apenas na data a Assembleia Eletiva; entendeu-se que sua presença na Comissão Eleitoral supostamente violaria o artigo 22, inciso IV, da Lei Pelé:

"VI - constituição de pleito eleitoral por <u>comissão apartada da diretoria</u> da entidade desportiva;" (grifamos)

8.

Para que tal fato não fosse uma pendência para conclusão do Processo Eletivo da CBSurf, o ex-integrante prontamente renunciou ao cargo, sendo constituído novo membro que analisou detidamente e ratificou todas as decisões até hoje tomadas pela Comissão Eleitoral da CBSurf, afastando-se a segunda pendência à conclusão do processo eleitoral.

DO NÚMERO CORRETO DE MEMBROS DA COMISSÃO DE ATLETAS DA CBSURF.

9.

A terceira e última pendência para conclusão do Processo Eleitoral da CBSurf diz respeito ao número de membros da Comissão de Atletas, que segundo algumas Federações seria superior ao limite estabelecido no Estatuto de 2019, pendente de registro em novembro de 2020, eis que a Federação Pernambucana de Surf simplesmente se negara a apresentar o original da procuração utilizada na AGE que aprovou as mudanças estatutárias impostas pela Lei 9.615/98, caindo em exigência cartorária o pedido de registro do "novo" Estatuto de 2020.

10.

Entretanto, como dito, em março de 2020, foi aprovado um novo Estatuto da CBSurf gerando efeitos entre os filiados, cujo registro foi concluído dia 07/12/2020, estabelecendo claramente a Comissão de Atletas compostas por 8 (oito) membros:

SEÇÃO XIII

DA COMISSÃO DE ATLETAS

07/12/2020

FAS

REG. CIVIL PESSOAS JURIDICAS
1° OFICIO- SALVADOR- BAHIA
REGISTRO / AVERBAÇÃO

Art. 72 - A Comissão de Atletas da CBSurf, é considerada um orgão de cooperação, que atua junto à Direção, de forma autônoma e tem por missão representar os Atletas perante a Confederação Brasileira de Surf, com objetivo de contribuir com a promoção e o desenvolvimento do esporte.

- § 1º A Comissão de Atletas será composta por 08 (oito) atletas e terá por missão representar os atletas de cada modalidade, sendo-lhe assegurada participação autônoma e independente em todos os órgãos colegiados da entidade.
- § 2º A cada membro da Comissão de Atletas será garantido um voto em Assembleias da CBSurf
- § 3º A Comissão de Atletas funcionará na sede da CBSurf, podendo realizar as reuniões de forma presencial e por meios remotos.

§ 4º - As normas e dinâmicas relativas à composição e demais processos constitutivos são estabelecidos em Regimento Interno da Comissão de Atletas, respeitada a capacidade de exequibilidade econômica da CBSurf.

§ 5º - A Comissão de Atletas da CBSurf envidará esforços para implementação de política de igualdade, diversidade e inclusão de gêneros na sua composição representativa.

§ 6º - A Diretoria Técnica da CBSurf, ou demais instâncias envolvidas em assuntos esportivos e responsáveis pela aprovação de regulamentos das competições, garantirão a participação de um representante da Comissão dos Atletas, para análise, aprovação e deliberações devidas, em conjunto com a diretoria.

CAPÍTULO IV 455

11.

12.

Não fosse suficiente, a ampliação da participação dos atletas no colégio eleitoral da CBSurf, retratada no Estatuto atualmente vigente, decorre expressa determinação da Lei nº 9.615/98, ao dispor no artigo 18-A, inciso VII, a obrigatoriedade de:

ebora Caroline Batista Passos Official Substituta

1º OFÍCIO - SALVADOR - BAHIA REGISTRO / AVERBAÇÃO

h) colégio eleitoral constituído de representantes de todos os filiados no gozo de seus direitos, observado que a categoria de atleta deverá possuir o equivalente a, no mínimo, 1/3 (um terço) do valor total dos votos, já computada a eventual diferenciação de valor de que trata o inciso I do caput do art. 22 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.073, de 2020)

Neste sentido, como a lei define que deve ser garantido o mínimo de 1/3 (um terço) dos votos, a proporção do número de atletas deve considerar todo o colégio eleitoral e não apenas o número de filiadas. Neste caso, segue racional:

Filiadas	Representantes de Atletas	Colégio Eleitoral	1/3 dos votos	Quantidade mínima de atletas necessária
15	5	20	6,666666667	7

15	6	21	7	7
15	7	22	7,333333333	8
15	8	23	7,666666667	8

13. Tendo em vista que a CBSurf possui 15 entidades filiadas, fica fácil perceber da tabela acima que a proporção de 1/3 dos votos para a categoria dos atletas, para dar cumprimento à Lei, só é alcançada a partir de 8 atletas votantes.

Não por outro motivo, o Regimento Interno da Comissão de Atletas da CBSurf também prevê a participação de 08 (oito) membros integrantes do Colégio Eleitoral. Obviamente, se houvesse conflito (mas não há) entre a Lei 9.615/98 e o Estatuto prevaleceria a Lei

Portanto, fica prejudicado o último óbice à retomada do Processo Eleitoral, eis que o número de membros da Comissão de Atletas está em total consonância com a Lei e com o Estatuto vigente legitimamente aprovado em março de 2020 pelas entidades filiadas à CBSurf.

A tentativa de algumas Federações Estaduais, de recompor e reduzir a Comissão de Atletas ao número previsto no Estatuto de 2019 é totalmente teratológico, eis que violaria o quórum mínimo de 1/3 do Colegiado determinado no artigo 18-A da Lei 9.615/98, que está em consonância com os oito atletas eleitos em quantidade especificada no artigo 72 do estatuto vigente.

Sobre a absurda alegação da necessidade de publicação de novo edital de Assembleia Geral Ordinária, por supostos vícios na convocação que já foram inclusive afastados em sede recursal (atestou-se a legalidade do edital), tal pedido encontra obstáculo no artigo 283 da Lei Adjetiva Civil, bem como no artigo 184 do Código Civil:

"Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente <u>a anulação dos atos</u> <u>que não possam ser aproveitados</u>, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte." (grifou-se)

"Art. 184. Respeitada a intenção das partes, <u>a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida</u>, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal." (grifou-se)

Portanto, não existe qualquer amparo legal para atender ao pedido de um "novo procedimento seja convocado do início, com a antecedência necessária de 30 (trinta) dias", (i) seja porque o edital de convocação custou caro para a CBSurf, foi analisado e teve sua legalidade atestada em sede de antecipação de tutela recursal, (ii) seja porque a Assembleia Geral Extraordinária, recentemente convocada, observou a forma legal e todos os requisitos estatutários, não padecendo de qualquer vício, não sendo sequer objeto ou alcançável pelos pedidos da ação judicial.

14.

15.

16.

17.

18.

DOS EFEITOS DO ESTATUTO APROVADO EM MARÇO DE 2020 CUJA CONCLUSÃO DO REGISTRO OCORREU EM 07/12/2020.

19.

Sobre a validade e efeitos imediatos do Estatuto Social da CBSurf aprovado em março de 2020 e com registro concluído em 07/12/2020, como de curial sabença, o registro das atas não é ato constitutivo de direito - sendo, ao contrário, a realização das Assembleias e a formalização de suas decisões, por meio das respectivas atas, o ato jurídico efetivamente relevante para a produção dos efeitos em pauta.

20.

Além de ser o que consta na lei e no seu regulamento, como se demonstra acima, a questão é abordada pelo prestigiado jurista especializado em Registros Públicos, Luiz Guilherme Loureiro¹, com clareza a seguir transcrita:

"Dentro do sistema brasileiro de registros públicos, enquanto o Registro de Imóveis busca tutelar a propriedade de imóveis, as garantias reais imobiliárias, entre outros direitos reais, o Registro de Títulos e Documentos tem finalidade diversa: não constitui ou declara direitos, mas sim possibilita o acesso a informações contidas em determinados títulos e instrumentos ou possibilita a preservação de meios de prova."

(grifou-se)

21.

Compete também ressaltar que a *mens legis* - isto é, a intenção do legislador, fundamental na interpretação da norma jurídica - no caso, tem como escopo garantir que a prestação de contas seja devidamente realizada na forma prevista nos estatutos das entidades de administração do desporto (o registro se presta apenas a dar ciência a terceiros), o que se verifica na presente situação, onde o Estatuto foi deliberado e aprovado pelas filiadas e conta do sítio eletrônico da CBSurf.

22.

Maliciosamente, a Federação Pernambucana de Surf provocou o imbróglio burocrático do registro Estatutário ao negar-se a entregar a procuração original utilizada na Assembleia Geral Extraordinária que aprovou o Estatuto vigente e que resultou, automaticamente exigência junto à Vara de Registros Públicos da Comarca de Salvador, Bahia e agora tenta novamente beneficiar-se de sua própria torpeza.

23.

Esta atitude temerária e eivada de má-fé acabou resultando no atraso do registro estatutário, visando atrapalhar o máximo possível suas atividades da CBSurf e impedir a certificação do Artigo 18-A da Lei 9615/98 perante o Ministério da Cidadania, porém, como visto acima na forma da Lei, o Estatuto aprovado em Março de 2020 produziu efeitos jurídicos desde a sua aprovação pela Assembleia Geral da CBSurf e tornou-se público a terceiros não integrantes do Colégio Eleitoral à partir da conclusão de seu registro em 07/12/2020.

CONCLUSÃO.

¹ LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros públicos: teoria e prática - 8ª ed. rev. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. p. 464.

24.

Três das Federações Estaduais que judicializaram o processo eleitoral da CBSurf, não se desincumbiram de deveres básicos estatutários, como desenvolver o Esporte em seus respetivos Estados, mediante a realização de simples competições, mas pleiteiam "emperrar" o processo eletivo da entidade nacional, do qual por expressa disposição estatutária sequer têm direito a voto.

25.

Como não têm votos suficiente para vencer democraticamente as eleições, alardeiam que não participarão e pleiteiam agora o cancelamento da Assembleia Geral Extraordinária designada para dia 30/12/2020, que sequer é objeto dos pedidos formulados na ação judicial proposta.

26.

Tentam induzir todos a erro para usurpar a garantia constitucional da CBSurf - uma entidade de natureza privada - de autonomia quanto a sua organização e funcionamento:

"Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;"

27.

Não bastasse, ao contrário do afirmado, a Assembleia Geral Extraordinária convocada constitui expressa prerrogativa estatutária:

SUBSEÇÃO II

DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Art. 36 - Compete à Assembleia Geral Extraordinária;

I- Deliberar sobre toda e qualquer matéria que não seja de competência da Assembleia Geral Ordinária, especificamente sobre:

- a) a filiação e desfiliação de filiado da CBSurf, por proposta da Diretoria, de entidades estaduais de administração desportiva da modalidade, mediante aprovação pelo voto de metade mais um dos membros presentes; 07/12/2020
- b) o prazo de registro de candidatura, data e local de eleição;
- c) a antecipação de eleição da presidência e sua forma de realização;
- 1º OFÍCIO-SALVADOR-BAHIA REGISTRO/AVERBAÇÃO 45010d) destituir, após o processo regular, qualquer membro dos poderes da CBSurf;
- e) deliberar, por maioria simples, em Assembleia convocada para este fim, qualquer alteração ao Estatuto Social da CBSurf proposta pela Diretoria;
- f) deliberar, pelo voto de pelo menos 75% de seus membros presentes na Assembleia Geral Extraordinária convocada para este fim, qualquer alteração ao Estatuto Social da CBSurf que não tenha sido proposta pela Diretoria;
- g) eleger membros dos poderes da CBSurf quando houver vacância definitiva e inexistir substituto;
- h) autorizar a presidência da CBSurf a alienar ou onerar bens imóveis de propriedade da instituição.



REG. CIVIL PESSOAS JURÍDICAS

28.

A minoria que judicializou as eleições da CBSurf, sabe que seu candidato não possui os votos necessários para que seu candidato vença o pleito e, por isso, busca disseminar o caos, induzindo o Poder Judiciário - e a comunidade do surf - em erro na busca de alcançarem o poder através de uma ilegal/inconstitucional intervenção.

29.

Com o devido respeito, considerando que todas as pendências foram inequivocamente cumpridas pela CBSurf, que tudo está sendo executado absolutamente de acordo com as disposições legais e previsões estatutárias, não pode ser reputado sequer com seriedade os pedidos de cancelamento de AGE convocada com respaldo no artigo 36 do Estatuto, devendo a democracia ditar os rumos do surf brasileiro no próximo quadriênio.